

# COMPROMISSOS DE PREÇOS E *TRUSTEES* EM DEFESA COMERCIAL: UMA PROPOSTA POSSÍVEL PARA SOLUÇÃO DE UM PROBLEMA CONCRETO NO FLUXO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL<sup>1</sup>

*Renê Medrado*<sup>2</sup>  
*Amanda Athayde*<sup>3</sup>  
*Carol Sayeg*<sup>4</sup>  
*Julia Seleme Heinzen*<sup>5</sup>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é propor uma solução possível para um problema concreto das autoridades de defesa comercial,

---

<sup>1</sup> Os autores agradecem a diligente assistência de pesquisa realizada pela estudante de direito Ana Beatriz Andrade Silva. Também agradecem aos comentários feitos pelo nosso colega Alessandro Pezzollo Giacaglia sobre uma minuta anterior, no tocante ao papel dos trustees em procedimentos administrativos perante o CADE. Quaisquer erros fáticos e de interpretação devem ser atribuídos única e tão-somente aos autores.

<sup>2</sup> Advogado em São Paulo e em Nova York, atuante em Direito Econômico, Direito da Concorrência e Direito do Comércio Internacional. Bacharel em Direito (PUC-SP), Mestre em Direito (Columbia University School of Law), com honras acadêmicas (Harlan Fiske Stone). Doutor em Direito Internacional (USP). Sócio de Pinheiro Neto de Advogados. Atua em processos de defesa comercial desde 1996 no Brasil e no exterior. Vice-Presidente do IBRAC no biênio 2022/2023.

<sup>3</sup> Professora doutora adjunta na UnB de Direito Empresarial, Concorrência, Comércio Internacional e Compliance, consultora no Pinheiro Neto. Doutora em Direito Comercial pela USP, bacharel em Direito pela UFMG e em administração de empresas com habilitação em comércio exterior pela UNA, ex-aluna da Université Paris I - Panthéon Sorbonne, autora de livros, organizadora de livros, autora de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, comércio internacional, compliance, acordos de leniência, anticorrupção, defesa comercial e interesse público.

<sup>4</sup> Advogada em São Paulo, atuante em Direito do Comércio Internacional. Bacharel em Direito (FGV-SP), Mestre em Direito (Universidade de São Paulo) e candidata a LL.M. pela Georgetown University Law School. Associada de Pinheiro Neto de Advogados.

<sup>5</sup> Advogada em São Paulo, atuante em Direito do Comércio Internacional. Bacharel em Direito (**Faculdade CESUSC**), Mestre em Direito (**World Trade Institute - Universidade de Berna**). Associada de Pinheiro Neto de Advogados.

qual seja, a dificuldade de monitoramento dos compromissos de preços em investigações de defesa comercial. A partir da interface entre o direito do comércio internacional e o direito da concorrência, utiliza-se da experiência do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (“Cade”) com *trustees* de monitoramento para sugerir a adoção de *trustees* de monitoramento em compromissos de preços nas investigações de defesa comercial. Entendemos que essa solução poderá reduzir ou eliminar o custo de monitoramento do compromisso de preços pelo Departamento de Defesa Comercial (“DECOM”) – apontado como uma das principais razões para não utilização de tal instituto nos últimos anos -- e permitirá a adoção de uma alternativa menos restritiva ao fluxo do comércio internacional, sem prejuízo à neutralização do dano à indústria doméstica causado pela prática de *dumping*.

**Palavras-Chave:** Compromisso de preços. *Antidumping*. *Trustee*. Monitoramento. Defesa Comercial.

**Abstract:** Drawing from the interface between international trade law and competition law, we leverage the experience of the Administrative Council for Economic Defense (“CADE”) in Brazil with monitoring trustees to suggest the adoption of monitoring trustees for price undertakings in trade remedies. We suggest that this solution may reduce or eliminate the monitoring costs of price undertakings by the Trade Remedies Department in Brazil (“DECOM”), identified as one of the main reasons for the non-utilization of such an institute in recent years. As a result, the monitoring may allow the adoption of a less restrictive alternative to the flow of international trade, without compromising the neutralization of injury to the domestic industry caused by dumped imports.

**Keywords:** Price undertakings. Antidumping. Trustee. Monitoring. Trade Remedies.

## 1. Breves considerações iniciais

As medidas de defesa comercial<sup>6</sup> podem ser aplicadas de modo provisório ou definitivo. Quando aplicadas de modo provisório, podem

---

<sup>6</sup> Para aplicação de medidas de defesa comercial, as autoridades nacionais conduzem investigações específicas. No caso dos direitos antidumping, o objetivo

consistir em direitos provisórios ou garantias. Por sua vez, quando aplicadas<sup>7</sup> de modo definitivo, no encerramento da investigação original ou da revisão de final de período, podem consistir em direitos definitivos ou compromissos de preços. Este artigo concentra-se nessa segunda forma de aplicação de medidas de defesa comercial, via compromissos de preços, e, especificamente, nos direitos *antidumping*.<sup>8</sup>

Os compromissos de preços são acordos voluntários assumidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, no qual este se compromete a revisar seus preços de exportação, mediante a adoção de um patamar mínimo de preços compromissado, com o intuito de neutralizar a prática de *dumping* ou o dano provocado à indústria doméstica, levando-se conseqüentemente a evitar a cobrança de direitos *antidumping* em relação ao produtor estrangeiro/exportador compromissário. Para que se possa compreender a proposta deste artigo, que se encontra na interface entre o direito do comércio internacional e o direito da concorrência, serão inicialmente apresentados, em maiores detalhes, sob a ótica do comércio internacional, os conceitos básicos relacionados aos compromissos de preço em investigações de defesa comercial tanto pela perspectiva multilateral da Organização Mundial do Comércio (OMC) quanto de algumas jurisdições selecionadas: Europa, Estados Unidos e Brasil (Cap. 2).

---

é identificar se (i) os produtores/exportadores exportam produtos para o país de destino a preços menores que aqueles praticados em seus países de origem; (ii) se a indústria doméstica do país conduzindo a investigação sofreu dano ou ameaça de dano; e (iii) se há nexo de causalidade entre (i) e (ii).

<sup>7</sup>No Brasil, como desfecho dessas investigações, a Câmara de Comércio Exterior, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços tem a prerrogativa de: aplicar direitos antidumping e medidas compensatórias provisórias ou definitivos; homologar compromissos de preços; determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping e medidas compensatórias definitivos; suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços; suspender a exigibilidade de direito antidumping e medidas compensatórias definitivos, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária, assim como determinar a retomada da cobrança do direito e a conversão das garantias prestadas; e suspender a aplicação dos direitos antidumping ou das medidas compensatórias com base em razões de interesse público.

<sup>8</sup>Para maiores detalhes sobre as investigações de defesa comercial e interesse no Brasil, sugere-se: ATHAYDE, Amanda. Curso de defesa comercial e interesse público no Brasil: teoria e prática. Ed. Saraiva, São Paulo: 2023.

Em seguida, serão apresentados, sob a ótica do direito concorrencial, os conceitos fundamentais acerca da natureza, funções e operacionalização de um *trustee* de monitoramento em um processo de análise de concentração econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) (Cap. 3).

Por fim, será apresentada uma proposta para o uso de *trustees* de monitoramento no âmbito dos compromissos de preços em investigações de defesa comercial no Brasil (Cap. 4). Trata-se, a nosso ver, de uma solução possível para um problema concreto, na medida em que apresenta razões de conveniência e oportunidade para o governo, ao mesmo tempo em que apresenta utilidade para os produtores estrangeiros/exportadores e para a indústria doméstica, conforme será demonstrado neste artigo.

## **2. Compromissos de preços em defesa comercial**

Conforme mencionado, o compromisso de preço constitui uma das formas definitivas de aplicação de uma medida de defesa comercial. Trata-se de um ato unilateral por meio do qual o produtor estrangeiro/exportador se compromete voluntariamente a adotar diferentes obrigações, notadamente a adoção de preço mínimo (preço compromissado) nas importações do produto objeto da investigação *antidumping*, além de outras obrigações acessórias para assegurar a eficácia e a confiabilidade do compromisso assumido.

Comparado aos direitos *antidumping* definitivos, o compromisso de preço se apresenta como uma solução mais diplomática, justamente por derivar de um compromisso unilateral voluntário, a ser aceito pela autoridade competente, comparativamente aos direitos *antidumping* a serem recolhidos na importação, de maneira cogente. Mais do que um compromisso favorável à atmosfera comercial internacional, o instrumento viabiliza a aplicação individualizada da defesa comercial. O valor mínimo a ser praticado pelo produtor estrangeiro/exportador na importação do produto objeto confere maior liberdade para a precificação, pois, diferentemente dos direitos *antidumping* definitivos, o compromisso de preço acompanha eventuais oscilações no preço decorrentes da inflação (ou outras variáveis relevantes à precificação do produto objeto) ou do comportamento dos preços e custos internacionais (mediante ajustes periódicos), garantindo flexibilidade à medida *antidumping*.

Reconhecida a coerência do instrumento, é pertinente analisar em que medida esse recurso tem se apresentado como solução oportuna em âmbito multilateral, internacional, e em que medida o Brasil tem se aproximado ou não dessa atuação.

### 2.1. *Compromissos de preços no âmbito dos acordos multilaterais de comércio internacional*

De acordo com o art. 8.1 do Acordo *Antidumping* da OMC<sup>9</sup>, as investigações podem ser concluídas sem imposição de direitos *antidumping* quando o exportador se comprometer a adotar determinados patamares de preços de exportação, com o objeto de neutralizar a prática de dumping ou o dano à indústria doméstica.

A implementação dos compromissos de preços depende, assim, de uma determinação preliminar positiva de *dumping*, dano e nexo de causalidade, sendo que as autoridades investigadoras detêm discricionariedade para deferir e indeferir as propostas dos exportadores, bem como para propor compromissos de preços, de ofício, nos termos do art. 8.3. do Acordo *Antidumping* da OMC.

Conforme se verifica, o Acordo *Antidumping* estabelece apenas genericamente os critérios para a elaboração de propostas de compromissos de preços, conferindo às autoridades investigadoras de cada Membro grau relevante de discricionariedade para indeferir propostas com base em razões de “*general policy*”.

Essa discricionariedade das autoridades investigadoras já foi objeto de discussão no Grupo Negociador de Regras da OMC (*Negotiating Group on Rules*), sendo que em 12.6.2003, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Hong Kong, China, Japão, Coreia do Sul, Noruega, Taiwan, Suíça e Tailândia apresentaram uma proposta específica

---

<sup>9</sup> “8.1 Proceedings may be suspended or terminated without the imposition of provisional measures or anti-dumping duties upon receipt of satisfactory voluntary undertakings from any exporter to revise its prices or to cease exports to the area in question at dumped prices so that the authorities are satisfied that the injurious effect of the dumping is eliminated. Price increases under such undertakings shall not be higher than necessary to eliminate the margin of dumping. It is desirable that the price increases be less than the margin of dumping if such increases would be adequate to remove the injury to the domestic industry”.

sobre os compromissos de preços no âmbito do Acordo *Antidumping*<sup>10</sup> (“Proposta”).

O Grupo Negociador de Regras da OMC, dentro do mandato da Rodada Doha, objetivou maior esclarecimento e aprimoramento dos conceitos existentes no Acordo *Antidumping*. O Brasil, em conjunto com os países do grupo *Friends of Antidumping*<sup>11</sup>, apresentou propostas para diversos temas na busca por um conjunto de critérios mais rigorosos<sup>12</sup>.

Já na introdução, os proponentes indicam que a proposta se prestava a resolver algumas das ambiguidades decorrentes do Acordo *Antidumping*, considerando que os compromissos de preços podem ser meios úteis para “*aliviar a situação de uma maneira menos disruptiva ao comércio do que os direitos antidumping, permitindo aos exportadores gerir os seus negócios sem a imposição de direitos antidumping, ao mesmo tempo que protege a indústria doméstica dos países importadores de danos causados pelos efeitos do dumping*”.<sup>13</sup>

Nesse sentido, a proposta incluiu seis medidas para solucionar a ambiguidade do Acordo em relação aos compromissos de preços: (i) esclarecer que as autoridades investigadoras não podem requerer que determinada parcela (seja ela a maioria ou não) dos exportadores apresentem propostas de compromissos de preços como condição para aceitar a proposta elaborada por um exportador ou por um grupo limitado de exportadores; (ii) requerer que as autoridades investigadoras forneçam, em uma nota pública, os motivos para não aceitar a proposta de compromisso de preços, conferindo ao exportador prazo para tecer comentários; (iii) esclarecer que as autoridades investigadoras devem aceitar as propostas de compromissos de preços se forem suficientes

---

<sup>10</sup> Veja TN/RL/W/118, de 12 de junho de 2003. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/TN/RL/W118.pdf&Open=True>

<sup>11</sup> Grupo formado por Brasil, Chile, Taiwan, Colômbia, Costa Rica, Hong Kong, Israel, Japão, Coreia, México, Noruega, Cingapura, Suíça, Tailândia e Turquia.

<sup>12</sup> THORSTENSEN, Vera; CASTELAN, Daniel Ricardo; RAMOS, Daniel; MUL-  
LER, Carolina. Nota Técnica – A participação dos BICS na OMC: o exemplo  
da Rodada Doha. Março de 2012. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/  
bitstream/11058/5986/1/NT\\_n07\\_Participacao-BICS-OMC\\_Dinte\\_2012-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5986/1/NT_n07_Participacao-BICS-OMC_Dinte_2012-mar.pdf)

<sup>13</sup> Original: “alleviate the situation in a less trade disruptive manner than anti-dumping duties, allowing exporters to manage their business without the imposition of AD duties, whilst protecting the domestic industry of the importing countries from injury through the effects of dumping.”

para neutralizar o dano causado pela prática de *dumping* e quando em consonância com outros procedimentos e condições necessárias à sua implementação; (iv) esclarecer que as autoridades investigadoras, antes da determinação final na investigação de *dumping*, devem informar os exportadores sobre a possibilidade de propor compromissos de preços, indicando as regras e prazos para tanto; (v) esclarecer que os exportadores têm direito de requerer ajustes ao compromisso de preços quando houver mudança nas circunstâncias (incluindo se os preços no mercado doméstico forem menores que os preços estipulados no compromisso de preços); (vi) esclarecer que os compromissos de preços devem ser implementados de forma previsível e em consonância com o princípio da boa-fé, e não devem ser rescindidos por um descumprimento meramente processual, desde que os requisitos materiais tenham sido cumpridos.

Da proposta, fica clara a importância para o grupo *Friends of Antidumping* de permitir uma solução menos restritiva ao comércio para concluir as investigações de *dumping*. Apesar de a proposta não ter sido incorporada por falta de consenso entre os Membros da OMC, ela é relevante para compreender a visão de diversos deles, incluindo o Brasil, sobre a importância dos compromissos de preços.

De forma exemplificativa, menciona-se que, no relatório semianual do Comitê de Práticas *Antidumping*<sup>14</sup>, relativo ao período de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022, foram reportados 13 compromissos de preços pelas autoridades investigadoras ao redor do mundo<sup>15</sup>.

## 2.2. *Compromissos de preços na experiência europeia*

Na União Europeia, os compromissos de preço são estabelecidos pelo art. 8 da Regulation (EU) 2016/1036<sup>16</sup>. Em linha com o previsto

---

<sup>14</sup> Relatório de 2022 do Comitê de Práticas Antidumping da OMC, adotado em 26.10.22. G/L/1436. Disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/L/1436.pdf&Open=True>

<sup>15</sup> Medidas adotadas pelos membros da União Econômica da Euro-Ásia, Conselho de Cooperação do Golfo e União Aduaneira da África Austral são contabilizadas uma única vez.

<sup>16</sup> Lei Básica de Antidumping - Regulation (EU) 2016/1036 – Texto Compilado. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/>

no âmbito da OMC, o artigo determina que a Comissão Europeia pode aceitar os compromissos sugeridos voluntariamente por exportadores se os efeitos danosos do *dumping* forem eliminados (inciso 1) ou sugerir compromissos de preços, de ofício, que podem ou não ser aceitos pelos exportadores (inciso 2).

O monitoramento dos compromissos de preço é tipicamente efetuado pela Comissão Europeia, que pode solicitar aos exportadores informações periódicas para acompanhar a realização dos compromissos e verificar seu cumprimento, conforme o inciso 7 do art. 8 da Regulation (EU) 2016/1036. Além disso, o inciso 9 desse art. 8 estabelece que a Comissão também pode solicitar assistências às autoridades competentes dos Estados Membros para realizar esse monitoramento.

Quanto à análise dos compromissos de preço propostos, existem quatro principais fatores que são utilizados pela Comissão Europeia quando da tomada de decisão pela aceitação ou não de uma proposta: (i) no compromisso de preços, os exportadores devem se comprometer a respeitar os preços mínimos de importação, indicando que não visam a fixar os preços em níveis específicos, mas sim evitar que tais preços sejam menores que determinado preço mínimo (de não dano); (ii) a medida deve eliminar os efeitos do *dumping*; (iii) a Comissão Europeia deve deter o poder de monitorar o compromisso; e (iv) a Comissão Europeia pode levar em consideração as políticas gerais na tomada de decisão, que podem desempenhar um papel importante, incluindo a estabilidade dos suprimentos<sup>17</sup>.

Assim como a autoridade brasileira, a Comissão Europeia já rejeitou ofertas de compromisso de preços por diferentes motivos, incluindo preocupações quanto ao monitoramento,<sup>18</sup> violações por parte

---

[HTML/?uri=CELEX:02016R1036-20200811&from=EN#tocId10.](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:02016R1036-20200811&from=EN#tocId10)

<sup>17</sup> European Commission. Commissioner De Gucht: “We found an amicable solution in the EU-China solar panels case that will lead to a new market equilibrium at sustainable prices”. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/memo\\_13\\_729](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/memo_13_729)

<sup>18</sup> Recentemente, seguindo esses critérios, a Commission Implementing Decision (EU) 2018/351 de 8 de março de 2018, rejeitou os compromissos de preço oferecidos no âmbito do processo antidumping relativo às importações de certos produtos planos laminados a quente de ferro, aço não ligado ou outras ligas de aço, originários do Brasil, Irã, Rússia e Ucrânia, afirmando que a proposta não retiraria o dano provocado pelo dumping e que o monitoramento pela Comissão não seria possível: “ (7) The offer based on one average MIP is inadequate as it will not remove



dos exportadores de compromissos anteriores, elevada volatilidade dos preços, risco de compensação cruzada de preços, e prováveis efeitos anticoncorrenciais que seriam gerados.

Desde 2002, há uma tendência de queda da aceitação de compromissos de preços pela Comissão Europeia, como demonstrou estudo de Armin Steinbach, que avaliou as medidas da União Europeia de 1981 a 2012<sup>19</sup>. Segundo o autor, em 2012, por exemplo, não foi aceito nenhum compromisso de preços, e, em 2013, apenas um compromisso de preços foi aceito<sup>20</sup>, oferecido em conexão com o processo *antidumping* relativo às importações de módulos fotovoltaicos de silício cristalino e componentes principais (células e wafers) originários ou expedidos da República Popular da China — *Commission Decision* (2013/423/EU).<sup>4</sup>

---

the injurious effects of dumping for all product types, in particular the most expensive ones. As acknowledged in recitals 632 and 655 of the definitive Regulation, the Commission considered that a measure in the form of a company-specific fixed amount per tonne reflected the injury caused by the exporting producer found to be dumping more accurately than a MIP. It also ensures that, unlike a MIP, the duty removes injury entirely, giving immediate protection to the Union industry. (8) Furthermore, the offer covers transactions between related entities. The very nature of such relations presents numerous possibilities for cross-compensation. Any other transaction, loan or grant between the two related entities could be used to offset the MIP. The Commission is unable to monitor these transactions and it lacks appropriate benchmarks that would enable it to verify whether they are genuine or compensatory. Furthermore, the acceptance of the offer would be impractical. The exporting producer has related companies in several Member States, some of which further process the product concerned. The exporting producer also sells other products to the Union customers and its related importer sells like products from other sources. It is thus impossible for the Commission to monitor these activities effectively, as well as the implementation of two different MIPs depending on the export volume.” *Commission Decision* (2013/423/EU) de 2 de Agosto de 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:209:0026:0032:EN:PDF>.

<sup>19</sup> Steinbach, Armin, *Price Undertakings in EU Anti-Dumping Proceedings – An Instrument of the Past?* (2014). *Journal of Economic Integration*, Vol. 29, No. 1, 2014. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2543448> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2543448>.

<sup>20</sup> MONTAG, Frank. *Price Undertakings in Anti-dumping Law: Recent Trends and Considerations from a Competition Law Perspective*. Disponível em: <https://lawexplores.com/undertakings-in-anti-dumping-law-recent-trends-and-considerations-from-a-competition-law-perspective/>.

### 2.3. *Compromissos de preços na experiência norte americana*

Nos Estados Unidos, as investigações de *dumping* são regulamentadas, principalmente, pelo Código Federal de Regulações (“CFR”). Nos termos do 19 U.S. Code § 1673c, subitens (b) e (c), a autoridade investigadora pode suspender a continuação de uma investigação de *dumping* em caso de apresentação, pelos exportadores investigados, de “acordos” para eliminar a prática de *dumping* ou de “acordos” para eliminar o efeito danoso de tal prática (ou seja, compromissos de preços). Em ambas as circunstâncias, a legislação norte-americana prevê que a suspensão da investigação deve ocorrer em circunstâncias excepcionais, nas quais a suspensão da investigação seja mais benéfica para a indústria doméstica que a sua continuação e que a investigação seja complexa, ou seja, envolva um grande número de operações a serem investigadas, com grande número de partes interessadas e envolva a discussão de novos temas.

A regulação dos Estados Unidos também requer que o monitoramento efetivo dos compromissos de preços seja “*practicable*”, sendo que a autoridade investigadora deve notificar a petionária da investigação sobre sua intenção de suspender o andamento, consultando-a sobre tal decisão.

Vale notar que a previsão sobre a necessidade de consultar a petionária acerca da proposta de compromisso de preços já foi objeto de disputa na OMC (Painel em *US – Offset Act (Byrd Amendment)*). Na ocasião, o painel determinou que a regulamentação americana não viola o Acordo *Antidumping* na medida em que não vincula a decisão da autoridade investigadora ao posicionamento da petionária em relação à proposta de compromisso de preços<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> “AD Article 8 and SCM 18 provide that when offered, the investigating authority need not accept the undertaking if it considers it impractical or if for other reasons it does not want to accept the undertaking. The decision to accept an undertaking or not under the Agreements is one the investigating authority is to take, and it may reject an undertaking for various reasons, including reasons of general policy. The fact that domestic producers may or may not be influenced by the CDSOA to suggest to the authority not to accept the undertaking, does not affect the possibility for interested parties concerned to offer an undertaking or for that undertaking to be accepted, considering the non-decisive role of the domestic industry in this process. In addition, we note that the text of AD Article 8.3 and SCM Article 18.3 does not require the authority to examine objectively any undertaking

A autoridade norte-americana permitiu, em alguns dos compromissos de preços listados, a formação dos chamados “*working groups*”, cuja função é monitorar e conciliar regularmente os dados de exportação junto às autoridades locais no País Exportador, identificando e endereçando eventuais irregularidades. Nesse sentido, tome-se como exemplo o texto do compromisso de preços celebrado na investigação de *dumping* nas importações de tomates frescos do México<sup>22</sup>:

“W. “Working Group” means the joint working group established on August 23, 2013 between the Mexican tomato industry and the Government of Mexico for purposes of regularly monitoring and reconciling Fresh Tomatoes from Mexico export data and identifying and addressing any inconsistencies or irregularities.

(...)

#### VII. Monitoring of the Agreement

##### A. Import Monitoring

1. The Signatories will maintain the Working Group, which will regularly monitor and reconcile Mexican export data and identify and address any inconsistencies or irregularities. The Working Group will refer any alleged Violations (either those discovered during its monitoring exercises or those reported by Commerce) to the Mexican Government for appropriate action. For further information, please see information provided at: <https://enforcement.trade.gov/tomato>.

2. Commerce will monitor entries of Fresh Tomatoes from Mexico to ensure compliance with section VI of this Agreement.

3. Commerce will review, and place on the official record, publicly available data and other official import data, including, as appropriate, records maintained by U.S. Customs and Border Protection (CBP), to determine whether there have been imports that are inconsistent with the provisions of this Agreement.

---

offered. Rather, it stresses that undertakings offered need not be accepted and that the reasons for rejecting an undertaking may be manifold and include reasons of general policy. In our view, the CDSOA cannot be found to impede the objective examination of the appropriateness of accepting an undertaking, in the absence of any such obligation under AD Article 8 and SCM 18”. Panel Report, US – Offset Act (Byrd Amendment), paras. 7.80-7.81.

<sup>22</sup> A íntegra da determinação final e do compromisso de preços está disponível no link: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2019-09-24/pdf/2019-20813.pdf>

4. Commerce will review, as appropriate, data it receives from the Working Group and through any data exchange program between U.S. and Mexican government agencies, to determine whether there have been imports that are inconsistent with the provisions of this Agreement”.

Verifica-se, portanto, uma maior a disposição da autoridade investigadora norte-americana de compartilhar o ônus do monitoramento do compromisso de preços com as próprias partes interessadas e o governo do País Exportador.

#### 2.4. *Compromissos de preços na experiência brasileira*

No Brasil, as regras aplicáveis às investigações de *dumping* são previstas no Decreto n. 8.018/2013 (“Decreto *Antidumping*”) e na Portaria SECEX n. 171/2022 (“Portaria *Antidumping*”).

Nos termos do art. 67 do Decreto *Antidumping*, os compromissos de preços suspendem o andamento da investigação para os produtores e exportadores que os tenham assumido voluntariamente, tendo por objetivo o aumento do preço de exportação, a fim de neutralizar a prática de *dumping* ou o dano causado à indústria doméstica mediante a prática de *dumping*. Para que sejam aceitos compromissos de preços, os produtores estrangeiros/exportadores devem apresentar as propostas entre a data da publicação da determinação preliminar e o encerramento da fase probatória (§ 6º do art. 67 do Decreto n. 8.058/2013).

A autoridade brasileira de defesa comercial, o Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público (“DECOM”), não está necessariamente vinculada à proposta de compromisso de preços, tampouco está obrigada a emitir determinações preliminares com o objetivo único de permitir a apresentação de tais propostas. Nesse sentido, conforme previsto na legislação, o DECOM poderá negar propostas consideradas ineficazes ou impraticáveis, nos termos do §10 do art. 67 do Decreto n. 8.058/2013.

O art. 342 da Portaria *Antidumping* complementa essa disposição, e acresce a possibilidade de recusa das ofertas “inclusive por razões de política geral”, inspirado no art. 8.3 do Acordo *Antidumping*, que foi internalizado na legislação brasileira, mediante aprovação via Decreto Legislativo n. 30/ 1994, e promulgação pelo Decreto n. 1.355/1994, possuindo, portanto, *status* de lei no ordenamento jurídico brasileiro.

Também o Guia Antidumping<sup>23</sup> trata do tema, indicando que as propostas podem ser consideradas impraticáveis, entre outras razões, caso seja julgado excessivo o ônus financeiro (devido à renúncia da cobrança do direito) ou o ônus operacional de elaborar determinações preliminares, negociar propostas de compromisso de preços e posteriormente acompanhar o cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários (custos de viagens internacionais de verificação do cumprimento do compromisso, por exemplo), o que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica. Cabe enfatizar que os produtores estrangeiros ou exportadores não estão obrigados a propor compromissos de preços.

Em sede de juízo de conveniência e oportunidade, o custo de monitoramento do compromisso de preços foi apontado algumas vezes nos últimos anos pela autoridade investigadora de defesa comercial como razão para rejeição das propostas de compromissos de preços, mitigando a utilidade de tal instituto, que se apresenta como uma das soluções possíveis dentro de um procedimento de defesa comercial. Nesse sentido, na revisão dos direitos *antidumping* aplicados na importação de calçados originários da China, a então Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) indeferiu o pedido das exportadoras de emissão de Parecer de Determinação Preliminar para viabilizar a apresentação de propostas de compromissos de preços, indicando que tais compromissos ensejariam ônus demasiado à administração pública:<sup>24</sup>

“141. Já com relação aos pedidos de elaboração de determinação preliminar com fins de apresentação eventual de propostas de compromisso de preços, bem como às propostas de compromisso

---

<sup>23</sup> Guia Antidumping, p.51: “No entanto, conforme previsto no art. 28 do citado Decreto, caso o número de produtores ou exportadores estrangeiros seja excessivo, a ponto de tornar impraticável a determinação de margem de dumping individual para todos, a SDCOM poderá limitar esse tipo de determinação i) a amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou ii) a seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.”

<sup>24</sup> Vide Resolução Gecex n. 303/2022.

de preço recebidas, as empresas foram notificadas por meio do Ofício SEI nº 328026/2021/ME, de 8 de dezembro de 2021, que lhes comunicou sobre a recusa de celebração da oferta de compromisso de preços. O Ofício evidenciou que a prerrogativa da autoridade investigadora para aceitação ou não de ofertas de compromisso de preços é delimitada pelo Artigo 8.3 do Acordo *Antidumping*, que estabelece que “Artigo 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade”.

142. Assim, a autoridade investigadora entendeu que a celebração de eventual compromisso de preços apontada pelas empresas seria impraticável, porque implicaria um ônus demasiado para o governo brasileiro, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos”.

Como se perceberá ao longo deste artigo, a figura de um terceiro fiscalizador – de natureza privada — dos compromissos firmados em acordos com a autoridade brasileira representa não somente uma solução apropriada, como também viável.

### **3. Trustees em defesa da concorrência**

*Trustees* são empresas privadas que realizam o monitoramento independente dos compromissos assumidos com o Estado com o objetivo de facilitar sua fiscalização e evitar a repetição de condutas indevidas. Na experiência antitruste brasileira, a terceirização do monitoramento de compromissos assumidos para com o poder público já é usual. O Conselho Administrativo de Defesa Econômico (“Cade”) tem dado preferência<sup>25</sup> à nomeação de *trustees* para acompanhar as suas decisões, tendo em vista a impossibilidade de o Cade estar constante e

---

<sup>25</sup> Ao analisar os processos do Cade que obtiveram aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC fica evidenciada a preferência pela nomeação do Trustee de Monitoramento para acompanhar as decisões. No período de 2015 a 2022, dos 33 processos que tiveram aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC, 27 processos foram objeto de Trustee de monitoramento, ou seja, cerca de 81% dos processos, conforme demonstrado no Anexo 2.

diretamente envolvido na supervisão da execução dos compromissos envolvidos nos remédios antitruste.

Em sede de Acordo em Controle de Concentrações (“ACC”),<sup>26</sup> por exemplo, quando o Cade identifica alguma preocupação concorrencial e determina a realização de desinvestimentos de ativos ou determinadas obrigações comportamentais (fazer e não fazer) (chamados “Remédios Antitruste”), é comum a nomeação de *trustees*.

O Cade subdivide as funções dos *trustees* em três principais: (i) *trustee* de desinvestimento, que assume a condução do processo de desinvestimento caso as partes não encontrem um comprador adequado para o pacote de desinvestimento dentro do prazo primeiramente estabelecido<sup>27</sup>; e (ii) *trustee* de monitoramento, que tem como função “supervisionar a implementação dos remédios e a garantia da sua efetiva realização”; (iii) *trustee* de operação, nomeado para gerir o pacote de ativos antes da transferência para o comprador..

Para o presente artigo, concentraremos na análise do (ii) *trustee* de monitoramento, que será aquele terceiro, de natureza privada, que assume a função de supervisionar a implementação dos remédios, sejam eles estruturais ou comportamentais, e assegurar a sua efetiva realização. O Documento de Trabalho nº 002/2020 preparado pelo Departamento de Estudos Econômicos do CADE, intitulado “Remédios antitruste no CADE: uma análise a jurisprudência”, reconhece:

---

<sup>26</sup> Atos de Concentração é o termo que define as operações societárias e determinados tipos de contratos e acordos que são objeto de análise concorrencial anterior ao fechamento. O Artigo 90, da Lei nº 12.529/2011, define Atos de Concentração como sendo: “Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando: I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas; III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.”

<sup>27</sup> ATHAYDE, Amanda. BUAIZ, José Alexandre. REBELLO, Daniel Costa. SOBRINHO, Camila. BENTO, Bruna Passarelli. Compliance Officers, monitores corporativos e *trustees*. Portal Jota, 9 fev. 2023. Para mais informações sobre o tema, acessar: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-officers-monitores-corporativos-e-trustees-no-direito-antitruste-e-na-lei-anticorrupcao/e2%80%af-09022023>

“(b) Preferência por *trustee* de monitoramento i

Tendo em vista a impossibilidade do Cade estar constante e diretamente envolvido na supervisão da execução dos compromissos envolvidos nos remédios antitruste, é desejável a previsão de um *trustee* de monitoramento que auxilie a Autoridade a monitorar e garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas no ACC.

A adoção de um *trustee* de monitoramento favorece a identificação tempestiva de eventual descumprimento de obrigações e deveres das Requerentes e a adoção de medidas cabíveis pela Autoridade, aumentando a probabilidade de efetividade dos remédios. O escopo de atuação do *trustee* de monitoramento depende das obrigações e comandos estabelecidos no ACC.”<sup>28</sup>

O *trustee* subsidia o Cade no processo de monitoramento, assim como as partes no cumprimento das obrigações, conforme as disposições previstas no respectivo mandato. Nesse sentido, as principais atribuições do *trustee* de monitoramento envolvem, em síntese<sup>29</sup>:

Monitorar o fiel cumprimento das obrigações comportamentais;  
Supervisionar medidas de salvaguardas relativas ao negócio, objeto de desinvestimento;

- Em casos de carve-out, acompanhar o processo de separação dos ativos e de realocação do quadro de pessoal entre o negócio objeto de desinvestimento e os negócios retidos pelas Requerentes;
- Supervisionar o empenho das Requerentes em encontrar um comprador potencial, assim como a transferência do negócio, e certificar que compradores potenciais recebam informações suficientes sobre o negócio;
- Dar instruções e supervisionar as atividades do *trustee* de operação, que estão voltadas, por sua vez, ao gerenciamento do dia a dia do negócio.

---

<sup>28</sup> P. 10, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n02-2020-remedios-antitruste-no-cade-uma-analise-da-jurisprudencia.pdf>. Acessado em 3.10.2022.

<sup>29</sup> Guia Remédios Antitruste. pp.43-44.



Com relação ao custo dessa terceirização do monitoramento, cabe às empresas a remuneração do *trustee*. Nesse sentido, considerando a possibilidade de diferentes tipos de mandatos, a remuneração do *trustee* deverá variar de acordo com a complexidade do remédio a ser adotado, assim como com a duração dos trabalhos. Reitera-se, nesse ponto, que apesar da remuneração ocorrer por parte das Representadas, o dever de diligência é para com o Cade e a independência assume papel essencial. Por esse motivo, dentre os critérios objetivos para aprovação do *trustee* de monitoramento geralmente estão independência e experiência.<sup>30</sup>

No caso de uso de *trustee* de monitoramento, as partes identificam possíveis empresas para atuar como *trustee* de monitoramento e o Cade aprova ou reprovava a sua contratação, a depender do cumprimento de critérios objetivos. Os *trustees* de monitoramento respondem diretamente ao CADE, em mandatos claramente especificados pelo Acordo em Controle de Concentrações (ACC) ou por decisão do Tribunal. Os *trustees* de monitoramento devem ter conhecimento do negócio objeto do remédio, sendo remunerados pelas partes do Ato de concentração, sem prejuízo de que as partes já indiquem estes *trustee* de monitoramento antes do julgamento.

Apesar de influir diretamente no negócio, o *trustee* não está autorizado a decidir em nome do CADE, ficando sob sua supervisão

---

<sup>30</sup> Esse critério foi mencionado na operação entre Localiza e Unidas: “304. Por fim, o ACC prevê também um *Trustee* de Monitoramento o qual ajudará ao Cade a fiscalizar o efetivo cumprimento do Acordo. O *Trustee* de Monitoramento está previsto na cláusula 4, delimitando todos os prazos de entrega de relatórios e de apontamento do próprio *Trustee*. Em linhas gerais, destaca-se que o *Trustee* deverá ser: (i) ser independente das Compromissárias (Localiza e Unidas), (ii) possuir as qualificações necessárias para o exercício de seu mandato, bem como reconhecida reputação no mercado; e (iii) não possuir conflito de interesse no exercício de suas atividades. Depreende-se que as regras do *Trustee* de Monitoramento estão de acordo com as regras de *Trustee* da jurisprudência do Cade.” Voto Vogal – Presidente Alexandre Cordeiro, de 21.12.2021, Ato de Concentração nº 08700.000411/2021-52, Requerentes: Localiza Rent a Car S.A. e Companhia de Locação das Américas, parágrafo 304, disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei//modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5\\_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXe-q9tKSSC3I\\_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy7ED2XMPSs-CW5OCwalt5y-HSHcNWqEjR\\_UqQofuZjY%22](https://sei.cade.gov.br/sei//modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXe-q9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy7ED2XMPSs-CW5OCwalt5y-HSHcNWqEjR_UqQofuZjY%22) (SEI)

por meio de mandato e informando periodicamente o *status* da implementação das medidas planejadas e cumprimento das obrigações.

A nomeação do *trustee*, a princípio, é irrevogável. Todavia, caso deixe de desempenhar suas atividades nos termos do ACC ou incorra em um conflito de interesse, o Cade e as próprias Requerentes podem requerer sua substituição. Ao final do mandato estipulado no ACC, o *trustee* submete relatório final ao CADE, com observância e respeito à confidencialidade do negócio. A partir das informações obtidas no monitoramento, o Cade consegue avaliar o cumprimento ou não das restrições para antecipar problemas e evitar colisões frontais às obrigações, que geram alto custo, seja para a Administração Pública, seja para os Administrados. Em suma, o *trustee* de monitoramento, na experiência concorrencial, deve assumir as seguintes obrigações, mantendo-se as seguintes ao CADE:

**Tabela 1 – Obrigações assumidas em casos com *trustees* no CADE**

Obrigações das partes	Obrigações do trustee	Obrigações do CADE
Identificar possíveis empresas para atuar como Trustee de Monitoramento	Submeter relatório final ao CADE	Aprovar ou reprovar a indicação de Trustee de Monitoramento pelas partes
Remunerar os trustees	Informar periodicamente o status da implementação das medidas planejadas	Supervisionar a atuação dos Trustees de Monitorar o status da implementação das medidas planejadas
-	Guardar o dever de diligência para com o CADE, que pressupõe a independência do <i>trustee</i>	-

Fonte: elaboração própria.

Ciente da importância do tema, em 2021, foi criado um Grupo de Estudos entre os servidores do CADE, os membros da ICC e do IBRAC, com o objetivo de discutir o papel do *trustee*, principalmente nos acordos, e sua utilização nas decisões do CADE. Ademais, em março de 2023 foi publicado edital para a realização de consultoria

ao Cade justamente sobre *trustees*<sup>31</sup>. Ao indicar como o objetivo da consultoria o fortalecimento da atuação internacional do Conselho e do papel de liderança entre seus pares por meio da promoção de serviços de consultoria técnica, restou claro o papel central que o Cade tem dado a este instrumento.

Não obstante o Grupo de Estudos mencionado, em julho de 2023 o Cade divulgou pesquisa de opinião sobre *trustees* e seu papel no monitoramento de acordos e decisões. Com vistas a aprimorar seus procedimentos internos, o Cade indagou *trustees*, instituições representativas de advogados e compromissárias quanto às suas percepções e experiências em relação aos *trustees*. A iniciativa do Cade evidencia a preocupação da autarquia com o desenvolvimento de uma política robusta e transparente envolvendo *trustees*, reiterando o caráter prioritário da discussão e colocando o investimento no seu aprimoramento como algo frutífero.

Tal prática do Cade está em linha com a prática internacional, como da autoridade norte-americana, europeia, chinesa, entre outras<sup>32</sup>. Outras jurisdições além da brasileira também adotam *trustees* de monitoramento no âmbito do direito antitruste, em ACCs. Enquanto na União Europeia, por exemplo, o mandato dos *trustees* é padronizado, no Reino Unido, tal mandato pode ser modificado de acordo com a necessidade de cada caso. A flexibilidade da autoridade antitruste (no caso do Reino Unido) para determinar o mandato do trustee de monitoramento reforça que o compromisso de tal agente é para com tal

---

<sup>31</sup> Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-abre-selecao-para-consultoria-tecnica-para-elaboracao-de-manual-sobre-trustee>

<sup>32</sup> A figura do trustee é disciplinada na normativa da UE (disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.concurrences.com/IMG/pdf/european\\_commission\\_glossary\\_of\\_terms\\_used\\_in\\_eu\\_competition\\_policy\\_-\\_antitrust\\_and\\_control\\_of\\_concentrations.pdf?40143/c3774ee-64935572d46552d77051b73fee53aeda168348c3575d30d9dabcc7a34](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.concurrences.com/IMG/pdf/european_commission_glossary_of_terms_used_in_eu_competition_policy_-_antitrust_and_control_of_concentrations.pdf?40143/c3774ee-64935572d46552d77051b73fee53aeda168348c3575d30d9dabcc7a34)); EUA (disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.justice.gov/atr/page/file/1312416/download>); China (Michael Han, Jin Wang, Joy Wong and Harris Zhang. China: Merger Remedies. Fangda Partners. GCR Guide Merger Remedies Guide – Fourth Edition. 8.11.2021. Disponível em: <https://globalcompetitionreview.com/guide/the-guide-merger-remedies/fourth-edition/article/china-merger-remedies>); Chile (disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2017/11/Guidelines-on-Remedies.pdf>).

autoridade, dando ênfase a sua independência em relação às partes do ato de concentração. Conforme relata Nasoul Gopal<sup>33</sup>:

“18. The MT acts as the competition agency’s “eyes and ears” and is given significant discretion, including access to any documents or information relevant to its monitoring duties. The powers of a MT will vary depending on the mandate agreed between the CMA and the MT. The EC and some other competition agencies (e.g., France and The Netherlands) work with a standard *trustee* mandate. In the UK, there is no standard form or model for a *trustee* mandate and it is therefore agreed between the MT and the CMA on a case-by-case basis. The overriding responsibility of the MT is to the competition agency rather than the merger parties themselves, even though it is the merger parties with whom the Mt contracts and which pay the fees of the MT”.

Conforme se verá no capítulo a seguir, é possível utilizar-se de inspiração da experiência brasileira e estrangeira com *trustees*, no direito concorrencial, para propor um mecanismo para monitoramento dos compromissos de preços no âmbito das investigações de defesa comercial.

#### **4. Conclusão: uma nova proposta de uso dos *trustees* em compromissos de preços em defesa comercial**

Cientes da dificuldade e dos custos envolvidos para as autoridades de defesa comercial investigadoras em monitorar os compromissos de preços, propõe-se, neste artigo, a utilização de um *trustee* de monitoramento das informações dos exportadores e reporte às autoridades brasileiras, nos moldes exitosos do que já vem sendo feito perante e pelo CADE.

Ao longo dos anos, a autoridade de defesa comercial brasileira já homologou 25 compromissos de preços, conforme se depreende da tabela abaixo:

---

<sup>33</sup> GOPAL, Nasoul. ZUNDERT, Michelvan. UK: Role of trustees in the merger control regime. September 2017, Concurrences Nº 3-2017, Art. Nº 84427. [www.concurrences.com](http://www.concurrences.com)

**Tabela 2 – Compromissos de preços homologados no Brasil (2001-2023)**

Nº	Produto	País	Norma
1	Ácido cítrico	China	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 528 (publicada no D.O.U. de 18/10/2023)
2	Ácido cítrico	China	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 82 (publicada no D.O.U. de 18/10/2017)
3	Batatas congeladas	França	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 6 (publicada no D.O.U. de 17/02/2017)
4	Batatas congeladas	Países Baixos	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 6 (publicada no D.O.U. de 17/02/2017)
5	Pneus de Carga	Japão	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 107 (publicada no D.O.U. de 24/11/2014)
6	Porcelanato técnico	China	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 122 (publicada no D.O.U. de 19/12/2014)
7	Sal grosso	Chile	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 74 (publicada no D.O.U. de 01/09/2017)
8	Cartões semirrígidos	Chile	Compromisso de preço prorrogado pela Resolução CAMEX nº 71 (publicada no D.O.U. de 13/09/2013).
9	Batatas congeladas	Bélgica	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 6 (publicada no D.O.U. de 17/02/2017)
10	Objetos de louça	China	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 3 (publicada no D.O.U. de 17/01/2014)
11	Sal grosso	Chile	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 61 (publicada no D.O.U. de 08/09/2011)
12	Ácido cítrico	China	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 57 (publicada no D.O.U. de 24/06/2016)
13	Ácido cítrico	China	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 61 (publicada no D.O.U. de 07/09/2011)

14	Sal grosso	Chile	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 52 (publicada no D.O.U. de 25/07/2012)
15	Cartões semirrígidos	Chile	Compromisso de preço prorrogado pela Resolução CAMEX nº 71 (publicada no D.O.U. de 13/09/2013).
16	Cartões semirrígidos	Chile	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 34 (publicada no D.O.U. de 31.10.2001).
17	Cartões semirrígidos	Chile	Compromisso de preço prorrogado pela Resolução CAMEX nº 46 (publicada no D.O.U. de 11.10.2007).
18	Resina de policarbonato	EUA/União Europeia	Compromisso de preço homologado pela Resolução CAMEX nº 17 (publicada no D.O.U. de 8.4.2008).
19	Papel cartão (revisão)	Chile	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 46 (publicada no D.O.U. de 11.10.2007).
20	Leite (revisão)	Argentina	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 2 (publicada no D.O.U. de 18.2.2005).
21	Leite (revisão)	Uruguai	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 16 (publicada no D.O.U. de 22.6.2005).
22	Leite	Argentina / União Europeia	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 1 (publicada no D.O.U. de 23.2.2001).
23	Leite	Uruguai	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 10 (publicada no D.O.U. de 4.4.2001).
24	Medicamento à base de insulina	EUA/França	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 2 (publicada no D.O.U. de 6.3.2001).
25	Papel cartão (revisão)	Chile	Compromisso de Preço homologado pela Resolução CAMEX n.º 34 (publicada no D.O.U. de 31.10.2001).

Embora este artigo não tenha por objeto analisar os resultados líquidos de cada compromisso de preços aprovado pela autoridade de defesa comercial, reconhece-se que a não aceitação geral de compromissos de preços, --sem adentrar na conveniência e oportunidade de cada proposta--, pode ter o condão de diminuir as oportunidades

legais disponíveis a produtores estrangeiros/exportadores, ao mesmo tempo em que mitiga a efetividade das medidas *antidumping* no País, ao reduzir as ferramentas disponíveis à autoridade de defesa comercial.

Da lista acima, é possível mencionar pelo menos dois casos em que houve previsão expressa do mecanismo de monitoramento de preços e volume, que pode servir de inspiração para a atuação do *trustee* de monitoramento em defesa comercial. Na investigação de *dumping* nas importações de porcelanato técnico originárias da China, estabeleceu-se que, em razão da quantidade de produtores/exportadores que apresentaram a proposta de compromisso de preços, a Câmara Chinesa de Comércio de Metais Minerais, e Químicos Importadores e Exportadores ficaria responsável por implementar sistema de monitoramento de preços e volumes<sup>34</sup>. Ou seja, é importante perceber que o DECOM, naquela decisão, já aceitou por delegar a terceiro – ainda que um terceiro interessado – o monitoramento dos preços e volumes, similarmente ao que se defende, nesse artigo, ser possível de ser feito pelo *trustee*:

#### “6. Monitoramento dos preços e volumes

6.1. Considerando a quantidade de empresas que apresenta o presente compromisso de preços, a Câmara Chinesa de Comércio de Metais Minerais, e Químicos Importadores e Exportadores (“CCCMC” ou “Câmara de Comércio”) ficará responsável por implementar sistema de monitoramento de preços e volumes.

6.2. As empresas participantes serão obrigadas a submeter à CCCMC, anteriormente ao embarque do produto, um requerimento contendo a fatura de exportação, a lista de produtos, e os certificados de origem. Este requerimento será inspecionado pela CCCMC, que deverá aprová-lo e selá-lo, indicando sua conformidade. O presente Compromisso se aplicará exclusivamente aos produtos contendo aprovação e o selo da CCCMC, estando as empresas participantes proibidas de exportar sem o selo mencionado. Como parte de seu sistema de controle, a Câmara de Comércio poderá exigir das empresas

---

<sup>34</sup> Resolução CAMEX nº 122/2014. Disponível em <http://camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1446-resolucao-n-122-de-18-de-dezembro-de-2014>

participantes depósito em garantia e a Câmara de Comércio estará autorizada a reter o depósito em garantia caso uma empresa participante viole o presente compromisso. As empresas participantes compreendem que o ato de exportar o produto objeto deste Compromisso da China para o Brasil sem o selo da CCCMC será considerado uma violação deste Compromisso de Preços.

6.3. As empresas participantes concordam que as faturas de exportação deverão conter informações sobre:

- a) o volume exportado em metros quadrados;
- b) o volume exportado em quilogramas ou toneladas;
- c) o preço exportado por metros quadrados;
- d) o preço exportado por quilogramas ou toneladas;
- e) a dimensão (comprimento e largura) do porcelanato exportado;
- e
- f) se o porcelanato exportado é técnico ou esmaltado.

6.4. De forma a permitir o monitoramento do cumprimento deste compromisso de preços, as empresas participantes fornecerão informações às autoridades competentes, em formato a ser determinado pela autoridade, contendo todas as transações comerciais ao Brasil do produto objeto deste Compromisso. Tais informações deverão ser providenciadas semestralmente, em até 60 (sessenta) dias a contar do término de cada respectivo semestre.

6.5. O DECOM poderá conduzir verificações in loco nas instalações das empresas participantes deste Compromisso, em momento conveniente e quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas. As verificações in loco seguirão as disposições dos §§º1º e 2º do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto no 8.058, de 2013, mas a sua não autorização ou sua autorização intempestiva configurará violação do Compromisso.

6.6. Caso existam motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente compromisso de preços não estejam sendo cumpridos por qualquer das empresas participantes, o DECOM poderá requerer a apresentação de informações antes do término de cada período de seis meses. Nesta situação, o DECOM também poderá conduzir qualquer verificação in loco, a despeito do estabelecido nos itens 6.4 e 6.5”.



Interessante destacar que nesta mesma investigação, o DECOM, em sua competência de monitorar o cumprimento do compromisso de preços, realizou verificação *in loco* em produtora/exportadora e em *trading company*, constatando que as informações reportadas por essas empresas por meio da CCMC continham inconsistências e incorreções. Diante de tal constatação, o DECOM requereu esclarecimentos e uma reunião com a CCCMC, que afirmou que as empresas em questão teriam “empecilhos à condução do compromisso de preços, dificultando seu monitoramento e sua Implementação”. Assim, a CCCMC solicitou a exclusão dessas empresas do compromisso de preços, sendo a exclusão formalizada por meio da Resolução CAMEX nº 100/2018. Verifica-se, portanto, que a CCCMC atuou com uma função semelhante à de um *trustee*, respondendo diretamente ao DECOM.

Um segundo compromisso de preços que merece ser destacado, em que o DECOM aceitou o monitoramento por um terceiro, refere-se àquele celebrado no âmbito da investigação de *dumping* nas importações de objetos de louça originárias da China. Dentre os motivos mencionados pela autoridade investigadora para aceitar a Associação Industrial de Cerâmica da China (“CCIA”) como ponto focal foi a “*necessidade de operacionalizar a apresentação de compromisso de todas estas empresas participantes ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob um formato econômico e eficiente do ponto de vista processual*”<sup>35</sup>. Assim, de forma análoga ao compromisso de preços celebrado no âmbito da investigação de *dumping* nas importações de porcelanato técnico originárias da China, também neste compromisso de preços estabeleceu-se um sistema de certificação dos produtos importados em conformidade com os termos acordados<sup>36</sup>. Ou seja, novamente o DECOM aceita que um

---

<sup>35</sup> Resolução CAMEX nº 3/2014. Disponível em [http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1307-resolucao-n-03-de-16-de-janeiro-de-2014#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%203%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202014&text=%2F01%2F2014\)-,Aplica%20direito%20antidumping%20definitivo%2C%20por%20um%20prazo%20de%20at%C3%A9%205,da%20Rep%C3%ABlica%20Popular%20da%20China](http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1307-resolucao-n-03-de-16-de-janeiro-de-2014#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%203%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202014&text=%2F01%2F2014)-,Aplica%20direito%20antidumping%20definitivo%2C%20por%20um%20prazo%20de%20at%C3%A9%205,da%20Rep%C3%ABlica%20Popular%20da%20China).

<sup>36</sup> Resolução CAMEX nº 3/2014. Disponível em <http://www.camex.gov.br/>

terceiro – neste caso um terceiro interessado na investigação – atue com função de auxílio externo ao cumprimento do compromisso de preços:

#### “6. Monitoramento dos preços

6.1. Considerando a quantidade de empresas que apresenta o presente compromisso de preços, e considerando que todas elas são associadas à CCIA, a Associação ficará responsável por organizar um comitê de controle e monitoramento de exportações ao Brasil de objetos de louça, para mesa (o “Comitê”). A partir da entrada em vigor deste compromisso de preços, o Comitê será responsável por implementar o sistema de monitoramento de preços, em conformidade com os termos abaixo.

6.2. As empresas participantes serão obrigadas, anteriormente ao embarque do produto, a submeter à CCIA um requerimento contendo todos os documentos relacionados à exportação. Este requerimento será inspecionado pela CCIA, na pessoa do Comitê, que deverá aprová-lo e selá-lo, indicando sua conformidade. O presente Compromisso se aplicará exclusivamente aos produtos contendo aprovação e o selo da CCIA, estando as referidas empresas participantes proibidas de exportar o produto objeto deste Compromisso fora do volume acordado.

6.3. De forma a permitir o monitoramento do cumprimento deste compromisso de preços, as empresas participantes fornecerão informações às autoridades competentes, em formato a ser determinado pela autoridade, contendo todas as transações comerciais ao Brasil do produto objeto deste Compromisso. Tais informações deverão ser providenciadas semestralmente, em até 40 (quarenta) dias a contar do término de cada respectivo semestre.

---

[resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1307-resolucao-n-03-de-16-de-janeiro-de-2014#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%203%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202014&text=%2F01%2F2014\)-,Aplica%20direito%20antidumping%20definitivo%2C%20por%20um%20prazo%20de%20at%C3%A9%205,da%20Rep%C3%ABlica%20Popular%20da%20China.](#)

6.4. O DECOM poderá conduzir verificações *in loco* nas instalações das empresas participantes deste Compromisso, sempre e quando julgar necessário para o bom e fiel cumprimento deste Compromisso. As verificações *in loco* seguirão as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 52, do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, mas a sua não autorização ou sua autorização intempestiva configurará violação do Compromisso, segundo art. 69 do referido Decreto.

6.5. Caso existam motivos razoáveis que indiquem que os termos do presente compromisso de preços não estejam sendo cumpridos por qualquer das empresas participantes, o DECOM poderá requerer que se apresentem informações antes do término de cada período de seis meses. Nesta situação, o DECOM também poderá conduzir qualquer verificação *in loco*, a despeito do estabelecido no item 6.4. acima”.

Esses dois compromissos de preços reforçam a tese aqui defendida de que poderia ser adotado mecanismo similar ao *trustee* de monitoramento, na experiência concorrencial, para os compromissos de preços celebrados no âmbito das investigações de defesa comercial. Ao invés de se utilizar, como nos dois casos acima mencionados – porcelanato técnico e objetos de louça –, de uma associação dos produtores/exportadores como terceiro responsável por auxiliar o monitoramento das obrigações do compromisso de preço, o *trustee* de monitoramento consistirá em terceiro sem qualquer vinculação institucional com as empresas compromissárias, o que eleva o nível de confiabilidade perante a autoridade de defesa comercial. Assim, entendemos que é possível a seguinte definição das obrigações a serem assumidas por cada um dos entes envolvidos nessa proposta: (i) produtor/exportador, (ii) *trustee* de monitoramento, (iii) DECOM:

**Tabela 3 – Proposta de escopo das obrigações assumidas em casos com *trustees* em defesa comercial**

Obrigações do produtor estrangeiro/exportador	Obrigações do trustee	Obrigações do DECOM
Indicar lista de nomes de possíveis trustees de monitoramento	Consolidar os dados sobre as importações investigadas amparadas pelo compromisso de preços	Aprovar ou reprovar a indicação de trustee
Remunerar o trustee de monitoramento	Monitorar as informações de volumes e preços praticados pelos produtores estrangeiros /exportadores compromissários	Requerer esclarecimentos ou informações adicionais, conforme necessário
Apresentar as informações necessárias para monitoramento do cumprimento do compromisso de preços pelo trustee de monitoramento	Preparar relatório periódico para o DECOM, informando a respeito do cumprimento das obrigações por parte do compromissário.	Supervisionar o compromisso de preços, através do exame dos relatórios periódicos emitidos pelo trustee
Atender a eventuais requerimentos por parte do trustee de monitoramento, sempre que realizadas	Realizar verificações <i>in loco</i> , conforme necessário e em consonância com as orientações do DECOM	Realizar verificações <i>in loco</i> , conforme necessário, independente daquela(s) já realizada(s) pelo trustee de monitoramento.

Fonte: elaboração própria.

Importante salientar que a atuação do *trustee* de monitoramento de maneira alguma suprime ou exclui a competência ou as funções da autoridade de defesa comercial. Por meio do *trustee* de monitoramento, a autoridade obterá informações mais qualificadas, críveis e completas a respeito do grau de cumprimento das obrigações assumidas pelo compromissário no compromisso de preços, de maneira a formar juízo de valor a respeito da realização ou não de verificação *in loco*, durante o período compromissado, a partir dos resultados positivos ou negativos das checagens periódicas realizadas pelo trustee sobre os relatórios semestrais que o compromissado tem obrigado de apresentar.

A autoridade de defesa comercial brasileira (DECOM) em geral realiza uma verificação *in loco* durante os cinco anos de vigência do compromisso de preços, e tal prática poderá permanecer, ou até mesmo ser abortada, quando, por exemplo, plenamente convencida da desnecessidade de realizá-la, em especial quando o resultado das checagens do *trustee* forem claramente adversas ao compromissário. Trata-se, portanto, de um mecanismo útil de redução da assimetria de informações que naturalmente cerca as investigações de defesa comercial, mas que sempre se sujeitará ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade de defesa comercial, *ad referendum* da decisão por parte da CAMEX.

Trata-se, assim, de uma solução viável para um problema concreto, na medida em que, em termos gerais, apresenta utilidade para o governo, para os produtores estrangeiros/exportadores e para a indústria doméstica.

Para ao governo, há utilidade porque reduz significativamente o custo de monitoramento do compromisso de preços pela autoridade investigadora de defesa comercial, custo esse que foi apontado até recentemente como fator decisivo para não aceitação de compromissos de preços.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Na revisão dos direitos antidumping aplicados na importação de calçados originários da China, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) indeferiu o pedido das exportadoras de emissão de Parecer de Determinação Preliminar para viabilizar a apresentação de propostas de compromissos de preços, indicando que tais compromissos ensejariam ônus demasiado à administração pública. “141. Já com relação aos pedidos de elaboração de determinação preliminar com fins de apresentação eventual de propostas de compromisso de preços, bem como às propostas de compromisso de preço recebidas, as empresas foram notificadas por meio do Ofício SEI nº 328026/2021/ME, de 8 de dezembro de 2021, que lhes comunicou sobre a recusa de celebração da oferta de compromisso de preços. O Ofício evidenciou que a prerrogativa da autoridade investigadora para aceitação ou não de ofertas de compromisso de preços é delimitada pelo Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que estabelece que: “Artigo 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade.” 142. Assim, a autoridade investigadora entendeu que a celebração de eventual compromisso de preços apontada pelas empresas seria impraticável, porque implicaria um ônus demasiado para o governo brasileiro, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos”. Vide Resolução Gecex n. 303/2022.

Para o produtor estrangeiro/exportador, há utilidade porque lhe permite utilizar de instrumento previsto no Acordo *Antidumping* e na legislação *antidumping*, pelo qual poderá continuar a realizar vendas ao mercado nacional, e a evitar o pagamento de direitos *antidumping* pelo importador, mediante internalização pelo produtor estrangeiro/exportador do valor correspondente ao quanto seria recolhido a título de direitos *antidumping* (por óbvio, essa hipótese somente será verdadeira a depender da elasticidade-preço do produto em questão, pois o mercado poderá não aceitar o novo patamar estabelecido de preços).

Para a indústria doméstica, há utilidade porque o instrumento permite que os preços praticados nas importações investigadas no Brasil o sejam de maneira a neutralizar a prática de *dumping* ou o dano causado à indústria doméstica (preço de não dano), atingindo o objeto previsto em lei, qual seja, a neutralização da prática desleal de comércio.

Por conseguinte, a partir de uma primeira reflexão sobre o tema, nos parece que a proposta ora apresentada pode ser de grande utilidade para a prática de defesa comercial no Brasil, pela clara redução dos custos de monitoramento em geral incorridos pelas autoridades de defesa comercial, podendo ser uma alternativa a ser considerada para fins de viabilizar a utilização de instituto instituído pelo Acordo *Antidumping*, devidamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Reforça-se, ainda, que não há qualquer vedação na legislação de defesa comercial no Brasil que impeça o uso desse instrumento como uma nova política pública. Nesse sentido, vale inclusive mencionar a inserção, em 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), em seu artigo 26, a previsão expressa de que as autoridades administrativas brasileiras podem, quando for o caso, após a realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados. Esse compromisso I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; e IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. A nosso ver, o processo administrativo de uma investigação de defesa comercial, na medida em que possui publicações no Diário Oficial da União (“DOU”) e permitem o ingresso de terceiros interessados, preenchem o requisito do *caput* do art. 26 da LINDB. Ademais, a utilização de um *trustee* ao compromisso nos parece que permite

ainda maior clareza às obrigações das partes, além de viabilizar, como já mencionado, solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e de todos os envolvidos na investigação: produtores/exportadores, indústria doméstica e DECOM.

Esperamos que este artigo sirva de reflexão e incentivo a outros trabalhos a respeito do tema dos compromissos de preços, bem como encorajamento às autoridades constituídas – DECOM e CAMEX – para fins do aprimoramento constante dos institutos de defesa comercial em nosso País. Caso essa venha a ser adotada como uma nova prática para os compromissos de preço em investigações de defesa comercial no Brasil, sugere-se que, após os primeiros experimentos, sejam previstas, de modo infralegal (por meio de Portaria SECEX/Resolução CAMEX, conforme a competência), as regras básicas para o uso do instituto, a fim de promover maior segurança jurídica aos administrados.

### **Referências bibliográficas**

ATHAYDE, Amanda. Curso de defesa comercial e interesse público no Brasil: teoria e prática. Ed. Saraiva, São Paulo: 2023.

ATHAYDE, Amanda. BUAIZ, José Alexandre. REBELLO, Daniel Costa. SOBRINHO, Camila. BENTO, Bruna Passarelli. Compliance Officers, monitores corporativos e *trustees*. Portal Jota, 9 fev. 2023.

BRASIL. CAMEX. Resolução CAMEX nº 122/2014.

BRASIL. CAMEX. Resolução CAMEX nº 3/2014.

BRASIL. CAMEX. Vide Resolução Gecex n. 303/2022.

BRASIL. DECOM. Guia Antidumping, 2021.

BRASIL. CADE; Documento de Trabalho n. 2. Remédios antitruste no Cade: uma análise da Jurisprudência. 2022.

BRASIL. CADE. Ato de Concentração nº 08700.000411/2021-52, Requerentes: Localiza Rent a Car S.A. e Companhia de Locação das Américas.

COMISSÃO EUROPEIA. Commissioner De Gucht: “We found an amicable solution in the EU-China solar panels case that will lead to a new market equilibrium at sustainable prices”.

MONTAG, Frank. Price Undertakings in Anti-dumping Law: Recent Trends and Considerations from a Competition Law Perspective.

GOPAL, Nasoul. ZUNDERT, Michelvan. UK: Role of *trustees* in the merger control regime. September 2017, Concurrences Nº 3-2017, Art. Nº 84427.

OMC. TN/RL/W/118, de 12 de junho de 2003.

OMC. Relatório de 2022 do Comitê de Práticas *Antidumping* da OMC, adotado em 26.10.22. G/L/1436.

Steinbach, Armin, Price Undertakings in EU Anti-Dumping Proceedings – An Instrument of the Past? (2014). *Journal of Economic Integration*, Vol. 29, No. 1, 2014.

THORSTENSEN, Vera; CASTELAN, Daniel Ricardo; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina. Nota Técnica – A participação dos BICS na OMC: o exemplo da Rodada Doha. Março de 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Commission Implementing Decision (EU) 2018/351 de 8 de março de 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Commission Decision (2013/423/EU) de 2 de Agosto de 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Lei Básica de *Antidumping* - Regulation (EU) 2016/1036 – Texto Compilado.